DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 15733/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11340/2014
PROTOCOLO	: 1520856
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI – MS
JURISDICIONADO	: FLÁVIO ROBERTO VENDAS TANUS
CARGO DO JURISDICIONADO	: GERENTE DE OBRAS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 4123/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 084/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
FAVORECIDA	: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
VALOR	: R$ 47.475,48
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 4123/2014 -** (fls. 6-12) bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-7016/2016* proferida nos autos do *Processo TC-10140/2014* julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 084/2014* e a formalização da *Ata de Registro de Preços nº 48/2014*.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais elétricos para manutenção e reparos da iluminação pública, no valor de R$ 47.475,48 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco mil e quarenta e oito reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 4123/2014* - (fls. 6-12).

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de *execução financeira,* consoante Análise *ANA-IEAMA–17918/2016* - (fls. 44-48).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-11342/2017* - (fls. 49) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e sua execução financeira.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre o exame da formalização do Substituto Contratual e dos atos de execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno.

O Substitutivo Contratual representado pela *Nota de Empenho nº 4123/2014* - (fls. 6-12) foi formalizado de acordo com o que dispõe o art. 62 da Lei Federal n.º 8.666/93 e a Lei Federal n.º 4.320/64.

Como objeto, a nota de empenho visa à aquisição de materiais elétricos para manutenção e reparos da iluminação pública, no valor de R$ 47.475,48 (quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e cinco mil e quarenta e oito reais).

O extrato dessa nota de empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do que estabelece o parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações (fls. 13).

Quanto aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 47.475,48
Valor Empenhado	R$ 47.475,48
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 47.475,48
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 47.475,48

Após apreciação do feito, o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, nos seguintes termos (fls. 46), *in verbis:*

> *"Após análise da documentação de ordem técnica-financeira de Execução Contratual, verificou-se NÃO CONSTAR PENDÊNCIAS.*

Portanto esta IEAMA opina PELA REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL e pela EXECUÇÃO CONTRATUAL."

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial assim conclui (fls. 49), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, na análise nº 17918/2016 (peça nº 08), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização da Nota de Empenho nº 4123/2014, em substituição ao instrumento de contrato, proveniente da Ata de Registro de Preços nº 48/2014, e da execução financeira do referido instrumento, nos termos do art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012."*

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a *formalização do Substitutivo Contratual* representado pela *Nota de Empenho n.º 4123/2014* mostra-se adequado às normas legais vigentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 4123/2014** firmado pelo **Município de Naviraí/MS** representado por seu Gerente de Obras, Senhor Flávio Roberto Vendas Tanus, CPF/MF n.º 876.586.901-04, como emitente, e, de outro lado, a empresa **Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda**, CNPJ/MF nº 11.997.015/0001-92, como favorecida, por guardar conformidade com a legislação vigente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 122, IV, *"a"* e 171 do Regimento Interno;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 4123/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Roberto Vendas Tanus, CPF/MF n.º 876.586.901-04, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator